



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

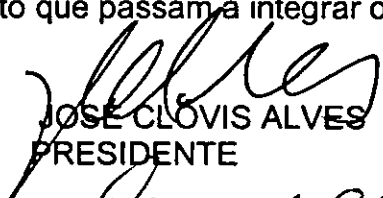
Processo nº : 13886.000191/92-25
Recurso nº : 108.996
Matéria : IRPJ - EXS. : 1988 a 1990
Recorrente : TRANSPORTADORA NASCIMBEM LTDA.
Recorrida : DRF em LIMEIRA/SP
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.696

IRPJ - DILIGÊNCIA NÃO REALIZADA - Não havendo como constatar o alegado pela empresa em sede de recurso, de vez que a empresa não foi localizada, não sendo possível, portanto, a análise dos três exercícios em diligência, há de se manter a decisão proferida pela instância "a quo".

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA NASCIMBEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13886.000191/92-25
Acórdão nº : 105-15.696

Recurso nº : 108.996
Recorrente : TRANSPORTADORA NASCIMBEM LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA NASCIMBEM LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 05/06/1992, com ciência em 12/06/1992, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 11/18), relativo aos exercícios de 1988 a 1990, no montante de 216.959,62 UFIRs, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 05/06/1992.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1 – Glosa de despesas, face a apropriação indevida de dispêndios com retífica de motores, os quais deveriam ter sido aditados ao ativo permanente da empresa;
- 2 – Diferença de correção monetária do patrimônio líquido, caracterizada por distribuição disfarçada de lucros aos sócios;
- 3 – Correção monetária de empréstimos cedidos à coligada; não oferecida à tributação; e
- 4 – Omissão de receitas por aumento de capital não comprovado.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls 23/30, instruída com os documentos de fls. 31/57, alegando, em síntese, que:

Das despesas operacionais:

- a) As despesas indevidamente glosadas guardam relação com a atividade fim da empresa e não objetivam, de forma alguma, pura e simplesmente beneficiar o ativo da autuada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13886.000191/92-25
Acórdão nº : 105-15.696

- b) Os gastos mencionados estão relacionados à manutenção dos caminhões da empresa. Trata-se de empresa transportadora, cuja atividade está intimamente relacionada ao bom estado de seus veículos transportadores, razão pela qual, toda e qualquer despesa relacionada à conservação dos mesmos deve ser tida como estritamente necessária e, obviamente, ligada à sua atividade usual. Trata-se, assim, claramente, de despesa operacional, dedutível;

Da inexistência de D.D.L.

- c) Depósitos em conta-corrente não são, em si mesmos, suficientes para caracterizar a referida distribuição, devendo-se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto do lançamento, o que sequer foi realizado. Além disso, não se provou que os mencionados negócios não foram realizados;
- d) A Carta de Avaliação apresentada pelo sócio com o objetivo de dar suporte à integralização de capital que realizou, mediante o aporte de bem foi emitida por empresa especializada, sendo ônus da fiscalização a prova em contrário da validade do documento;

Correção monetária de empréstimos à coligada Transeb

- e) A fiscalização constatou, também, de forma equivocada que a empresa teria cedido empréstimos à coligada Transeb Comércio e Transporte Rodoviário Ltda, mediante crédito em conta-corrente, já que sem qualquer fundamento;
- f) Os depósitos em conta-corrente não são suficientes para caracterizar mútuo, devendo-se investigar, caso a caso, a natureza jurídica das operações, o que aliás, não se deu;

Inexistência de omissão de receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13886.000191/92-25
Acórdão nº : 105-15.696

- g) A integralização de capital social de 31.03.1988 foi feita mediante conferência de bem do Sr. Idimir Nascimbem à sociedade, cujo valor e exatidão foram referendados por laudo idôneo de empresa especializada;
- h) No tocante à alteração contratual de 25.07.1988, é importante frisar que as integralizações de aumento de capital realizadas pelos sócios Ivan e Idimir Nascimbem estão baseadas em documento idôneo e que demonstram, de forma exaustiva, a correição do procedimento;
- i) Quanto à alegação da Fiscalização de que a data da integralização não corresponde à data da alteração contratual, é importante lembrar que os mencionados depósitos foram efetuados 16 dias antes da alteração contratual, prazo este suficientemente razoável e não passível de impugnação.

Na fls. 60/61, consta informação fiscal opinando pela manutenção integral da autuação.

Foi solicitada a realização de diligência (fls. 63) com o fim de esclarecer e comprovar determinados fatos.

Em resposta a tal solicitação (fls. 64), foi constatado que:

1. nos documentos de aquisição dos bens consertados e/ou reparados não consta que a retífica de motores resultaria em aumento da vida útil dos respectivos bens;
2. para ser conhecido o valor de mercado do caminhão à época é necessária uma vistoria e/ou exame de caráter técnico e especializado, em procedimento de, no mínimo, três peritos, como pede a Lei 6.404/76.



Processo nº : 13886.000191/92-25
Acórdão nº : 105-15.696

3. Inobstante tal fato, ressalta a autoridade autuante que a glosa procedida não foi por discordar do valor de mercado, mas, única e exclusivamente, por entender que a "carta de Avaliação" não atende aos mínimos pressupostos legais, estando ausentes não só uma, mas todas as condições necessárias para sua validade, estabelecidas pela Lei 6404/76. Por conseguinte, seus efeitos contra terceiros são totalmente ineficazes, nulos.

Em 15/04/1994, a DRF de Limeira julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

"CONCERTO DE VEÍCULOS – Não comprovado que as despesas com concerto de veículos (reforma de motor) aumentaram a vida útil destes, não procede sua glosa e exigência de que sejam ativadas. (Ac. 1º CC 101-80.605/90 – DOU 15.01.91).

CORREÇÃO MONETÁRIA – Responde pelo tributo a pessoa jurídica que se beneficiou da diminuição do imposto, decorrente da correção monetária sobre parcela de lucros que ela deveria excluir do patrimônio líquido, para efeito de atualização monetária, consoante previsto no inciso IV, do artigo 370, do RIR/80... (Ac. 1º CC 105-1.419/85).

EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS – Os empréstimos entre empresas coligadas, obrigam a mutuante a reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente a correção monetária, calculada de acordo com os índices oficiais.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – Quando o Fisco não ousa contestar o valor de mercado constante do laudo de avaliação, referente a veículo entregue pelo sócio, e também, a efetividade e a origem do numerário integralizado, não pode prosperar a presunção de omissão de receitas."

Assim, a DRF excluiu os valores relativos à glosa de despesas e à omissão de receitas caracterizada pelo aumento de capital não comprovado.

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 78/88) com documentos (fls. 89/207), alegando, em síntese que:

Da inexistência de distribuição disfarçada de lucros aos sócios:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13886.000191/92-25

Acórdão nº : 105-15.696

- a) O auto de infração foi pautado na presunção da existência de mútuo entre a empresa e seus sócios. Assim, supondo a existência de mútuo e aliando tal ficção à presença de lucros acumulados, concluiu pelo desrespeito ao art. 370, IV, do RIR/80 e decidiu pela tributação da diferença da correção monetária do patrimônio líquido;
- b) *Insiste na realização de "investigação, posto que o que supõe o D. Julgador de primeira instância ser mútuo, nada mais é do que uma série de créditos em favor dos sócios que foram, posteriormente, mas dentro de cada mês, deduzidos de suas retiradas a título de 'pro-labore'";*
- c) Assim, não há que se falar em mútuo ou distribuição disfarçada de lucros, pois mencionados créditos em conta-corrente nada mais representam além de adiantamento de "pro-labore", descontado da retirada do sócio dentro do próprio mês. Algumas despesas pessoais dos sócios eram saldadas pela Recorrente, representando retirada mensal, sempre compensada com o valor do "pro-labore" no mês;
- d) Porém, muito embora tais circunstâncias pudessem ser comprovadas documentalmente, o volume de documentos acumulados em três exercícios subseqüentes torna impraticável a produção de tão vasta prova documental. Assim, a título ilustrativo e exemplificativo, junta ao recurso cópia de algumas páginas de seu Razão Analítico, suficientes a demonstrar a consistência de sua assertiva;
- e) Os adiantamentos de retiradas a título de "pro-labore", deduzidas posteriormente do "pro-labore" dos sócios dentro do mês em que foram realizados, não só não causam prejuízo algum à recorrente, como também trazem a ela benefício, vez que, em muitos casos, o saldo a ela desfavorável entre os adiantamentos e a retirada sequer foi entregue ao sócio, permanecendo na sociedade;

Da inexistência de empréstimos à coligada Transeb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13886.000191/92-25
Acórdão nº : 105-15.696

- f) *"O Sr. Fiscal partiu de suposições, confirmadas posteriormente pelo D. Julgador de primeiro grau, que se baseou no fato de que a Recorrente não teria provado suas alegações. Ocorre, contudo, que a prova a ser produzida pela Recorrente envolve três exercícios fiscais seguidos, compreendendo um sem número de documentos (sic), ficando impossível a juntada de toda a documentação necessária à comprovação detalhada da licitude de seu procedimento";*
- g) Assim, a prova cabal dos fatos somente poderia ser feita via perícia contábil detalhada, suficiente a demonstrar que as operações identificadas pelo autuante estão longe de representar o que foi presumido no auto;
- h) As operações realizadas com sua coligada não são operações de mútuos, são operações mercantis, como se verifica:
1. A recorrente e sua coligada prestavam serviços à empresa Toyobo do Brasil, transportando as mercadorias desta empresa. Contudo, o pagamento era efetuado diretamente à recorrente mediante a apresentação de fatura emitida pela recorrente e sacada contra a Toyobo. Recebido o pagamento, a coligada, Transeb, faturava contra a recorrente o respectivo crédito em conta corrente;
 2. A recorrente prestava serviços à Transeb, atendendo aos clientes da coligada com seus veículos. Após efetuada a prestação de serviços de transporte a recorrente faturava contra a Transeb que efetuava o respectivo pagamento. A coligada Transeb possuía caixa suficiente para efetuar tais pagamentos, pois muitos dos serviços prestados à Toyobo àquela época eram por ela diretamente faturados;
 3. Com o passar do tempo e a diminuição das atividades prestadas pela coligada Transeb à empresa Toyobo, esta passou a ter receita insuficiente para saldar suas contas. Assim, seus caminhões passaram a prestar serviços à Recorrente, emitindo a respectiva fatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13886.000191/92-25

Acórdão nº : 105-15.696

de serviços que era saldada mediante a entrega de numerário para o pagamento de contas da coligada. Tais acertos de conta eram efetuados sempre dentro do mês, independentemente do fato da fatura ser sacada antes ou depois da entrega do numerário para a coligada pela recorrente.

- i) Requer a conversão do pleito em diligência, a fim de que seja produzida prova pericial necessária à comprovação dos fatos descrito.

Em Sessão de 12/11/1997, esta E. Câmara converteu o julgamento deste processo em diligência (Resolução nº 10-0.986), *"para que a autoridade preparadora examine os documentos de fls. 89/207 e as razões da recorrente indicadas na peça de apelo (em especial nos itens 9 e 20), com possibilidade inclusive de trabalho suplementar no estabelecimento da autuada, tudo para no final ser elaborado um relato circunstanciado das conclusões e da eventual repercussão destas sobre o crédito exigido"*.

A Recorrente, no entanto, não foi localizada, conforme informações de fls, 215-v, fls. 225, termo de constatação de fls. 228/229 e, por fim, a informação de fls. 240, restando, assim, prejudicado o determinado pela Resolução nº 105-0.986.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13886.000191/92-25
Acórdão nº : 105-15.696

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Não foi realizada a diligência em virtude da empresa “ter desaparecido”, tendo sido inclusive sua inscrição no CNPJ/MF declarada inapta.

No recurso voluntário, a recorrente alega que tudo pode ser provado documentalmente, só que a juntada do volume de documentos acumulados em três exercícios subseqüentes torna impraticável a produção de tão vasta prova documental. Assim, a título ilustrativo e exemplificativo, junta ao recurso cópia de algumas páginas de seu Razão Analítico, que acha ser suficiente a demonstrar a consistência de sua assertiva.

Consoante informação fiscal de fls. 240, tais documentos são apenas fichas do “Razão Analítico”, que nada provam e, não havendo como constatar o alegado pela empresa em sede de recurso, de vez que a empresa não foi localizada, não sendo possível, portanto, a análise dos três exercícios, há de se manter a decisão proferida pela instância “a quo”.

Desta feita, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se integralmente a decisão “a quo”.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

DANIEL SAHAGOFF